

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria-Geral da República

 $N^{\circ}$  160.788/2016-AsJConst/SAJ/PGR

# Ação direta de inconstitucionalidade 5.494/DF

Relator: Ministro **Luiz Fux**Requerentes: Partido da República
Interessados: Presidente da República

Congresso Nacional

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTIDOS POLÍTICOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE AUTORIDADE OU ÓRGÃO PÚBLICO. ART. 31, II, DA LEI 9.096/1995. EXPRESSÃO "AUTORIDADE PÚBLICA". ABRANGÊNCIA DOS OCUPANTES DE CARGOS COM FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA, DE PROVIMENTO EFETIVO OU EM COMISSÃO. DISCRIMINAÇÃO DESARRAZOADA, DESPROPORCIONAL OU INFUNDADA. INOCORRÊNCIA. PROIBIÇÃO PARA PRESERVAR PARTIDOS DE INFLUÊNCIA INDEVIDA DE ORGANISMOS ESTATAIS E EVITAR PARTIDARIZAÇÃO DO ESTADO.

- 1. Ao vedar a partidos políticos recebimento de doação de autoridade pública, o art. 31, II, da Lei 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos LOPP), teve por escopo evitar ingerência de organismos estatais nas agremiações partidárias e destas na máquina pública. Legendas não devem receber, ainda que indiretamente, dinheiro de órgãos públicos.
- 2. A expressão "autoridade pública", contida no art. 31, II, da Lei 9.096/1995, foi corretamente delimitada pelo art. 12, IV, e § 1º, da Resolução 23.464/2015, do Tribunal Superior Eleitoral, para alcançar agentes públicos que ocupem cargos de direção e chefia na administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes, sejam de provimento efetivo ou em comissão.
- 3. A distinção dos agentes públicos qualificados como autoridade pública em relação aos demais servidores e cidadãos, no que respeita à vedação do art. 31, II, da LOPP, ampara-se em valores

constitucionais (moralidade, impessoalidade, autonomia partidária e igualdade de chances entre partidos políticos) que justificam tratamento específico sem afronta ao princípio da igualdade (CR, arts. 5º, *caput*, e 19, III).

- 4. A proibição de partidos políticos receberem doação de valores de autoridades ou órgãos públicos não destoa da finalidade que objetiva alcançar (adequação), pois evita que agremiações partidárias sejam custeadas pelo estado para além do fundo partidário, é necessária para alcance dessa finalidade, e os beneficios para confiança da sociedade na distinção entre partidos políticos e estado, sem relações promíscuas entres si, supera a restrição ao direito fundamental operada pela vedação legal (proporcionalidade em sentido estrito). A restrição legal a direito fundamental vence o teste da proporcionalidade.
- 5. Parecer por improcedência dos pedidos.

#### 1. Relatório

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, dirigida contra o vocábulo "autoridade", contido no art. 31, II, da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, a qual "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, V, da Constituição Federal" (Lei Orgânica dos Partidos Políticos – LOPP).

Este é o teor do dispositivo no qual está inserido o termo impugnado, que segue em destaque:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...]

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; [...].

Sustenta o requerente que a vedação de doação a partidos políticos por autoridade pública viola os arts. 5º, *caput*, e II; 17, § 1º; 19, III, e 37, *caput*, da Constituição da República.¹ Aduz que não atende ao escopo de coibir financiamento público de partidos políticos nem de evitar partidarização do estado, pois as contribuições oferecidas são de caráter privado e decorrem de filiação do doador a agremiação partidária. Defende que o art. 24 da Lei

<sup>1 &</sup>quot;Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...].

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos. [...].

<sup>§ 1</sup>º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006) [...]

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si. [...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [...]".

9.504, de 30 de setembro de 1997 (a Lei das Eleições),² ao impor vedações a contribuições em dinheiro a partido e candidato, não fez menção a autoridades públicas. Assevera que a expressão cria distinção entre brasileiros, "pois não há como justificar que um filiado, apenas por estar ocupando um cargo qualificado como 'autoridade', seja impedido de contribuir com seu partido, enquanto os demais filiados possam fazê-lo livremente". Afirma "não merecer respaldo tese erigida no sentido de que, além da proibição de doações eleitorais de pessoas jurídicas a partidos políticos, proíba-se doações por fração de pessoas físicas, alijadas da cidadania e do direito de agremiação pela única razão de sua condição atual de autoridade e, pior, sem justificativa constitucional racional para tal restrição".

<sup>2 &</sup>quot;Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII – entidades beneficentes e religiosas;

IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;

IX – entidades esportivas;

X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI – organizações da sociedade civil de interesse público.

XII - (VETADO). [...]

<sup>§ 4</sup>º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei 13.165, de 2015)".

Pede que seja declarada inconstitucional a palavra "autoridade", no art. 31, II, da Lei 9.096/1995, e, sucessivamente, que se lhe atribua interpretação conforme a Constituição, para que não alcance funcionários públicos ocupantes de cargos, empregos ou funções demissíveis *ad nutum*.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999 (peça 12 do processo eletrônico).

O Congresso Nacional aponta que a pretensão se volta, em realidade, não contra o texto abstrato da lei, mas contra a Resolução 22.548/2007, do Tribunal Superior Eleitoral, ato normativo secundário contra o qual não cabe controle concentrado de constitucionalidade. Diz ser inviável o pedido de interpretação conforme a Constituição, por colocar o Judiciário na posição de legislador positivo. Afirma inocorrente ofensa ao princípio da isonomia ao se estabelecer distinção apoiada no fato de o sujeito ocupar posição jurídica distinta e destacável na administração pública (peça 17).

A Presidência da República aponta entendimento do TSE de impossibilidade de contribuição a partidos políticos de filiados ocupantes de cargos exoneráveis *ad nutum*. Registra ter sido proibida contribuição de autoridade pública a partido político para "impedir interferência dos organismos estatais na vida partidária, desmedida influência do poder político no âmbito das agremiações" e para rechaçar "entendimento que potencialize nomeação não por eficiência e capacidade, mas pela simples condição de [os

nomeados] serem filiados a determinado partido político e, assim, permitir, por vias indiretas, financiamento ilegal aos partidos políticos e aparelhamento da administração pública" (peça 19).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se por improcedência do pedido (peça 21).

É o relatório.

#### 2. Preliminares

## 2.1. Violação Direta à Constituição da República

O fato de a agremiação partidária requerente haver ajuizado ação direta de inconstitucionalidade contra a Resolução 22.585/2007, do Tribunal Superior Eleitoral (a ADI 5.219/DF) não impede que o mesmo partido ajuíze outra ação direta para questionar o alcance do termo "autoridade", contido no art. 31, II, da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), sobretudo quando a ação dirigida contra a resolução não foi conhecida, por impugnar ato normativo secundário, sem "relação de contrariedade direta com a Constituição Federal".<sup>3</sup>

## 2.2. Possibilidade Jurídica do Pedido Subsidiário

Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto e interpretação conforme a constituição, embora possuam

<sup>3</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 5.219/DF. Relator: Ministro Teori Zavascki. 2/2/2016, decisão monocrática. *Diário da Justiça eletrônico* 22, de 5 fev. 2016.

campos de similitude, são técnicas de decisão adotadas pelo sistema de fiscalização abstrata de constitucionalidade brasileiro que não se confundem. Sobre elas, pondera José Virgílio Afonso da Silva:

A diferença primordial entre interpretação conforme a constituição e declaração de nulidade parcial sem modificação do texto consiste no fato de que, a primeira, ao pretender dar um significado ao texto legal que seja compatível, localiza-se no âmbito da aplicação, pois pretende excluir alguns casos específicos da aplicação da lei.<sup>4</sup>

Na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigerklärung ohne Normtextreduzierung*), destaca Gilmar Ferreira Mendes, o tribunal limita-se a considerar inconstitucional apenas determinada hipótese de aplicação da lei, sem proceder a alteração de seu programa normativo. Portanto, "quando a ação de inconstitucionalidade impugna a aplicação da norma em determinada situação, o Tribunal, ainda que reconhecendo a inconstitucionalidade da aplicação para esta situação, pode preservá-la por admitir sua aplicação em outras situações".

O pedido subsidiário não se comporta na técnica de decisão da interpretação conforme a constituição. Não pede a requerente que, entre duas ou mais interpretações da norma, prevaleça a que

<sup>4</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação conforme a Constituição: entre a trivialidade e a centralização judicial. *Revista Direito GV,* v. 2, n. 1, jan/jun. 2006, p. 200-201. Disponível em: < <a href="http://zip.net/bmrqdW">http://zip.net/bmrqdW</a> ou < <a href="http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rdgv">http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rdgv</a> 03 p191 210.pdf >. Acesso em: 14 jul. 2016.

<sup>5</sup> BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coords.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, p. 1.623.

<sup>6</sup> SARLET, Ingo W; MARINONI, Luiz G. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.139.

seja compatível com a Constituição da República. Pugna pela não aplicação da restrição inscrita no art. 31, II, da Lei 9.096/1995, a ocupantes de cargos públicos demissíveis *ad nutum*. O pedido subsidiário, dessa forma, compatibiliza-se mais com a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto do que com a técnica decisória da interpretação conforme a constituição.

Não cabe falar, no caso da inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, pois o provimento buscado não é de atribuição de um dos sentidos possíveis à norma, mas de **exclusão** de sua incidência a determinada situação reputada inconstitucional.

#### 3. Mérito

O art. 1º, § 2º, III, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), considera autoridade "o servidor ou agente público dotado de poder de decisão". Em outra aproximação do tema, esclarece Hely Lopes Meirelles a respeito do conceito de **autoridade pública** para fins de mandado de segurança:

Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando forem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos execu-

tórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior [...].<sup>7</sup>

O Tribunal Superior Eleitoral, em resposta a consulta formulada acerca do alcança da expressão "autoridade", constante do art. 31, II, da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos – LOPP), consignou que a vedação de doação a partido político por autoridade pública aplica-se a ocupantes de cargos em comissão, sempre que exerçam função de direção e chefia na administração pública. A resposta originou a Resolução 22.585/2007, consoante a qual "não pode haver doação por detentor de cargo de chefia e direção".8

O relator originário da consulta, Ministro José Delgado, vencido por entender que a vedação alcança, de forma geral, ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*, sem distinção quanto ao fato de exercer cargo de direção ou chefia, defendeu:

O recebimento de contribuições de servidores exoneráveis ad nutum pelos partidos políticos poderia resultar na partidarização da administração pública. Importaria no incremento considerável de nomeações de filiados a determinada agremiação partidária para ocuparem esses cargos, tornandoos uma força econômica considerável direcionada aos cofres desse partido.

Esse recebimento poderia quebrar o equilíbrio entre as agremiações partidárias. Contraria o princípio da impessoalidade, ao favorecer o indicado de determinado partido, interferindo no modo de atuar da administração pública. Fere

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 31 e 54-55.

<sup>8</sup> TSE. Plenário. Consulta 1.428/DF. Rel.: Min. José Augusto Delgado. 6/9/2007, maioria. *DJ*, 16 out. 2007.

o princípio da eficiência, ao não privilegiar a mão-de-obra vocacionada para as atividades públicas, em detrimento dos indicados políticos, desprestigiando o servidor público. Afronta o princípio da igualdade, pela prevalência do critério político sobre parâmetros da capacitação funcional. [...]

O elevado número de cargos em comissão preenchidos por critérios políticos, poderá transformar-se em uma inigualável fonte de recursos, resultando em uma superioridade econômica, comprometendo a igualdade que deve existir entre os partidos políticos.

Em resposta a outras duas consultas, acentuou o TSE que: (i) a vedação do art. 31, II, da Lei 9.096/1995 incide no que se refere à contribuição de filiado ocupante de função ou cargo comissionado, calculada em percentual sobre sua remuneração e recolhida mediante consignação em folha de pagamento (Resolução 22.025/2005),<sup>9</sup> e (ii) o conceito de autoridade pública aludido no art. 31, II, da Lei 9.096/1995 independe da natureza do vínculo de quem exerça o cargo (efetivo ou comissionado) e se aplica a todos os poderes.<sup>10</sup>

A Resolução 23.464, de 17 de dezembro de 2015, do TSE inclui – nos mesmos moldes do art. 31, II, da Lei 9.096/1995 – entre as fontes vedadas a procedente de autoridade pública, assim considerados os "filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta" (art. 12, IV e § 2º). 11

<sup>9</sup> TSE. Plenário. Consulta 1135/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. 14/6/2005, un. *DJ*, 25 jul. 2005.

<sup>10</sup> TSE. Plenário. Consulta 35.664/DF. Rel.: Min. Henrique Neves. 5/11/5015, un. *DJe* 228, 2 dez. 2015.

<sup>11 &</sup>quot;Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou

A proibição de doação dirigida a autoridades e órgãos públicos tem o escopo de evitar partidarização da máquina pública e impedir ingerência de organismos estatais na vida partidária. Visa a norma, igualmente, a preservar nomeações para cargos em comissão fundadas em critérios técnicos de capacitação e competências e não na mera condição de filiado a determinada agremiação partidária. Impede que legendas recebam, ainda que por via indireta, dinheiro de órgãos públicos.

A restrição do art. 31, II, da Lei 9.096/1995, embora limite a possibilidade de cidadão contribuir voluntariamente para agremiação partidária, não o faz de modo abusivo, injustificado, sem respaldo em valores constitucionais. Ao contrário, objetiva preservar princípios regentes da administração pública, como os da impessoalidade, da moralidade, e, por via oblíqua, do concurso público (art. 37, *caput*, II e V, da CR), além de princípios eleitorais, como os de autonomia partidária e igualdade de chances (CR, arts. 5º, *caput*, e 17, § 1º). Os primeiros, por possibilitarem desvirtuamento de provimentos de cargos; os segundos, por pressuporem **neutralidade** do Estado e não desigualação entre partidos políticos. 12

auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...]

IV – autoridades públicas.

<sup>§ 1</sup>º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta".

<sup>12 &</sup>quot;É de conhecimento público que a cobrança da "caixinha" é prática corrente entre as diversas agremiações políticas, que inclusive mantém em seus estatutos a determinação da cobrança. A nomeação de cargos de confiança, demissíveis a qualquer tempo, pode virar um canal de irrigação de recursos para as legendas [...]". Projeto de Lei do Senado (PLS) 185, de 2015, autoria do Senador Flexa Ribeiro, que pretende alterar a Lei 9.096/1995, "para

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, três questões devem ser apreciados para admitir-se diferenciação de tratamento sem mácula ao princípio da igualdade:

- a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação;
- b) a segunda reporta-se à correlação lógica e abstrata existente entre o fator erigido como critério de discrímen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;
- c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.<sup>13</sup>

O fator de distinção entre agentes públicos qualificados como autoridade pública e demais servidores e cidadãos, no que respeita à vedação de doação de contribuições estimáveis em dinheiro a partidos políticos, porque se baseia em interesses e em valores constitucionais legítimos e razoáveis, não se revela contrário ao princípio da igualdade. Corretamente observa Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] fica sublinhado que não basta a exigência de pressupostos fáticos diversos para que a lei distinga situações sem ofensa à isonomia. Também não é suficiente o poder-se arguir fundamento racional, pois não é qualquer fundamento lógico que autoriza desequiparar, mas tão só aquele que se orienta na linha de interesses prestigiados na ordenação jurídica máxima. Fora daí ocorrerá incompatibilidade com o preceito igualitário. 14

vedar aos partidos políticos o recebimento de doação ou contribuição de ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança na administração pública direta e indireta". Disponível em < <a href="http://zip.net/bxtpBg">http://zip.net/bxtpBg</a> > ou < <a href="http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120494">http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120494</a> >. Acesso em: 14 jul. 2016.

<sup>13</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igual-dade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 21. 14 *Idem*, p. 43.

A distinção, ademais, assenta-se no vinculo jurídico estatutário estabelecido entre agentes públicos e Estado, do qual decorrem proibições não aplicáveis aos demais cidadãos. Citem-se, por exemplo, as vedações de participação em gerência ou administração de sociedade privada e de exercício de comércio (art. 117, X, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990). 15

O tratamento específico das autoridades públicas quanto às fontes de recursos financeiros vedados a partidos políticos não implica violação ao princípio constitucional da igualdade, seja na sua feição genérica (art. 5º, *caput*) ou na sua expressão federativa (CR, art. 19, III).

O art. 31, II, da Lei 9.096/1995, conquanto veicule restrição a direito fundamental, vence o teste da proporcionalidade. A norma proibitiva assenta-se em interesses constitucionais igualmente protegidos (moralidade e imparcialidade da administração pública e autonomia partidária e igualdade de oportunidades dos atores políticos). É adequada, porquanto tem o condão de buscar, em pequena dose, evitar interferências recíprocas do estado nos partidos políticos e destes naquele. Não se desconhece que o atual sistema político sofre, em demasia, confusão entre estado e organismos partidários. Viram-se não poucos casos de instrumentalização de setores do aparato público em prol de correntes políticas. É necessária, pois o poder de decisão das autoridades públicas recomenda que não

<sup>15 &</sup>quot;Art. 117. Ao servidor é proibido: [...]

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário".

sofram ingerência de partidos, nem os partidos destas. A medida é indispensável para o fim que se propõe: impedir, ainda que indiretamente, financiamento de partido político por órgãos públicos dirigidos por seus filiados. É, igualmente, **proporcional**, pois da restrição buscam-se, para a sociedade e para as próprias agremiações partidárias, a confiança de que posições governamentais não direcionem a atividade partidária e proteção contra partidarização da máquina pública.

A respeito do fundamento das normas que indicam fontes de financiamento proibidas a partidos políticos, acentuou corretamente o Ministro Luiz Fux, no julgamento da ADI 4.650/DF, que visam a "bloquear formação de relações e alianças promíscuas e não republicanas entre as legendas e o Poder Público". 16

Não parece correto falar em supressão da vedação contida no art. 31, II, da Lei dos Partidos Políticos – nem em silêncio eloquente – por não ter sido a expressão "autoridade pública" reproduzida no art. 24 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (a Lei das Eleições). Esta, no art. 24, arrola fontes vedadas de financiamento de campanha eleitoral, ou seja, **relativas ao período eleitoral**. Já a Lei 9.096/1995 abarca proibição que alcança partidos políticos tanto no período eleitoral quanto fora dele.

O termo "autoridade pública", contido no art. 31, II, da Lei 9.096/1995, cuja abrangência foi delimitada pelo art. 12, IV, e § 1º, da Resolução 23.464/2015, do TSE, revela-se adequado ao modelo

<sup>16</sup> STF. Plenário. ADI 4.650/DF. Rel. Min. Luiz Fux. 17/9/2015, maioria. *DJe* 34, 24 fev. 2016.

político-partidário que busque realização dos postulados constitucionais protetivos da vida partidária, sem deixar de obedecer aos demais princípios e normas insertos na Constituição da República.

## 4. Conclusão

Ante o exposto, opina a Procuradoria-Geral da República pela improcedência dos pedidos.

Brasília (DF), 14 de julho de 2016.

# Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Procuradora-Geral da República em exercício

EWVC/WCS/PC-Par.PGR/WS/2.215/2016